



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0101573-34.2020.5.01.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 02/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** FRANCISCO KLESSIO FARIAS PEREIRA

**ADVOGADO:** CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA

**AUTORIDADE COATORA:** JUIZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**TERCEIRO INTERESSADO:** CAFE MERCADORES LTDA - ME

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
SEDI-2

**Acórdão**  
**SEDI-2**

**Processo nº 0101573-34.2020.5.01.0000 (MSCiv)**  
**(Agravo Interno em Mandado de Segurança)**

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO. CONCESSÃO PARCIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. LIMITAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA MP Nº 946/2020. POSSIBILIDADE.** No caso, tem-se que a Medida Provisória nº 946/2020, que autorizava o levantamento do saldo do FGTS da quantia de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em decorrência da declaração de estado de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 04/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101/2020. Além disso, o Projeto de Lei nº 647/2020, que possibilita o saque do FGTS, em situações de emergência ou calamidade pública e também nos casos de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, encontra-se pendente de aprovação pela Câmara e pelo Senado Federal, de modo que, o levantamento do FGTS na forma pretendida pela impetrante, no atual cenário, carece de previsão legal. Contudo, considerando que o pedido de levantamento do FGTS em decorrência da pandemia do novo coronavírus foi formulado pelo trabalhador quanto vigente os efeitos da MP nº 946/2020, impõe conceder parcialmente a segurança para reconhecer o direito ao levantamento do saldo de FGTS no importe de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). Desta forma, uma vez apreciado o mérito do mandado de segurança pelo Colegiado, perde objeto o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a liminar postulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança** em que são partes: **FRANCISCO KLESSIO FARIAS PEREIRA**, como impetrante, **JUÍZO DA 53ª**



Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 12/03/2021 18:11:11 - 09c5f9b  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010815574475100000052234073>  
Número do processo: 0101573-34.2020.5.01.0000  
Número do documento: 21010815574475100000052234073

**VARA DO TRABALHO DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como autoridade coatora, e **CAFÉ MERCADORES LTDA. - ME**, como terceira interessada.

Adoto, na forma regimental, o relatório da Excelentíssima Desembargadora Relatora, *in verbis*,

*" Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inaudita altera parte, impetrado por Francisco Klessio Farias Pereira com o intuito de impugnar a decisão proferida pelo MM Juízo do Trabalho da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, segundo aduz, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0100422-68.2020.5.01.0053, indeferiu o pedido de tutela de urgência para liberação do FGTS depositado.*

*Em sua defesa, em breve síntese, alega que a decisão apontada como coatora viola direito líquido e certo, porquanto ilegal e abusiva.*

*E, após apresentar seus argumentos, pugna a impetrante para que "seja concedida a Liminar pretendida, para que suspenda a eficácia do ato atacado, determinando inaudita altera pars a liberação dos valores vinculados à conta do FGTS do Impetrante, em sua totalidade;"*.

*Em 03/06/2020, proferi decisão indeferindo a liminar requerida, porquanto, em cognição sumária, entendi ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC (ID. 9f8a829).*

*Inconformada, o impetrante interpôs o agravo regimental de ID. 324bc31, insistindo no deferimento do pedido liminar.*

*Informações prestadas pelo Juízo impetrado, consoante os termos do ofício de ID. 962ec30.*

*Embora devidamente intimada, a litisconsorte passiva necessária não apresentou defesa, tampouco contraminuta ao agravo regimental.*

*O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de sua ilustre Procuradora, Dra. Mônica Silva Vieira de Castro (ID. c312269), manifestou-se para que seja deferido o levantamento do FGTS, respeitando, contudo, os limites impostos pela Medida Provisória nº 946/2020."*

É o relatório.

**VOTO**



## 1. CONHECIMENTO

Considerando-se o princípio da fungibilidade aplicável à espécie, o agravo regimental interposto é recebido como agravo interno, que conheço, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

## 2. MÉRITO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de Id 9f8a829, que indeferiu a liminar postulada. Sustenta o agravante, em breve síntese, que *"O prosseguimento do feito sem a concessão da medida liminar poderá acarretar prejuízo irreparável ao Impetrante, na medida em que no momento de pandemia em que vivemos, bem como pela escassez econômica de recursos, o autor pode se afundar de forma irreversível em seu estado de miserabilidade. Ademais, a demora na concessão da presente medida importa em notórios prejuízos de ordem material e processual ao impetrante, especialmente a privação de recursos financeiros e que no processo subjacente possui natureza alimentar, bem como a demora da resolução da demanda em razão da suspensão dos expedientes atinentes às audiências nos meses de março de abril de 2020, causadas pela COVID-19. (...) Por conseguinte, presentes os requisitos necessários, impõe-se a concessão liminar da segurança para que seja suspensa a eficácia do ato coator atacado, caçando a decisão e determinando a liberação do valores referentes ao FGTS em favor do impetrante."*(Id 324bc31 - Págs. 37 /38).

Analisa-se.

Inicialmente, cumpre destacar o cabimento do presente mandado de segurança, por inexistente remédio jurídico com efeitos imediatos, passível de afastar eventuais prejuízos decorrentes do ato que se reputa como ilegal e/ou abusivo, afrontando alegado direito líquido e certo do impetrante.

Nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede mandamental exige o preenchimento dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida.



Assim, preliminarmente, registre-se a competência material desta Especializada para processar e julgar ações onde o trabalhador busca o levantamento de valores relativos ao FGTS depositados em conta vinculada em decorrência da relação de emprego.

Neste sentido, o C. TST, ao julgar o incidente de uniformização suscitado no RR nº 619.872/00, decidiu cancelar a Súmula nº 176, em face das disposições da EC nº 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição da República, reconhecendo a competência desta Especializada para a hipótese em exame, conforme ementa que se segue:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de Jurisdição Voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST (Ministro Relator: João Oreste Dalazen. Data de Julgamento: 05/05/2005. Data de Publicação: DJ 26/08/2005).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do C. TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45 /04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1703020165230071, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45 /2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2,



Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ . Evidenciada a afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR . 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar pretensão de ex-empregado para expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/04. 2. O núcleo central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n.º 45/04, está na circunstância de o pedido e a causa de pedir emanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula n.º 176 do TST (IUI-RR-619.872/00, DJ-26/8/2005). Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10696-06.2014.5.15.0053, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 16/10/2015).

Portanto, tem-se que a pretensão da ação subjacente é de inegável cunho trabalhista, porquanto os depósitos relativos ao FGTS são derivados de relação de trabalho, atraindo a competência desta Especializada para dirimir a controvérsia, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Superada a questão da competência material da Justiça do Trabalho, passa-se à análise da pretensão propriamente dita.

No caso, alega o impetrante na inicial que *"muito embora a modalidade de resolução contratual fosse controvertida, naqueles autos, a tutela foi requerida diante do atual cenário de pandemia causada pela COVID-19 e a extrema dificuldade financeira que os trabalhadores estão tendo para trabalho e sustento, bem como pelo fato de estarmos diante de verba de natureza alimentar e de uma grave crise, com reflexos diretos sobre o rendimento das famílias, inclusive sobre o Impetrante."*

Neste sentido, verifica-se que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece as situações em que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada, dispondo seu inciso XVI a hipótese de:

"XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento



a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

Por sua vez, o Decreto nº 5.113/04, que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, estabelece:

"Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)."

Logo, é patente concluir que o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - vetor da COVID-19 não se enquadra dentre as situações elencadas pelo Decreto nº 5.113/2004, cujo rol não é meramente exemplificativo, mas, sim, taxativo, uma vez que exaustivamente elenca como desastre natural situações decorrentes de fenômenos da natureza, não incluindo causas





decorrentes de doenças (surtos, epidemias, endemias, ou mesmo pandemias). Assim, não há que se falar em autorização para o saque em conta vinculada ao FGTS com fundamento no referido decreto.

Cumprido mencionar que com o intuito de regulamentar a situação específica da pandemia do novo coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que estabeleceu os parâmetros para a movimentação da conta vinculada do FGTS por motivo de necessidade pessoal, consoante inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dispondo em seu artigo 6º que:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."

Saliente-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 6371 e 6379, em que se pretendia objetivamente viabilizar a liberação de saque nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, em razão da pandemia do novo coronavírus ou mesmo a autorização para a liberação imediata e prioritária de até R\$ 6.220 para pessoas que recebam até dois salários mínimos e para maiores de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, tiveram pedido de liminar indeferido pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que destacou em sua decisão que *"embora reconheça que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, verifico a necessidade de regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo. No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o fumus boni iuris, nem o periculum in mora, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis (...). Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado."*

Ocorre, todavia, que a Medida Provisória nº 946/2020, que autorizava o levantamento do saldo do FGTS da quantia de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em





decorrência da declaração de estado de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 04/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101/2020.

Além disso, o Projeto de Lei nº 647/2020, que possibilita o saque do FGTS, em situações de emergência ou calamidade pública e também nos casos de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, encontra-se pendente de aprovação pela Câmara e pelo Senado Federal, de modo que, o levantamento do FGTS na forma pretendida pela impetrante, no atual cenário, carece de previsão legal.

Contudo, considerando que o pedido de levantamento do FGTS em decorrência da pandemia do novo coronavírus foi formulado pelo trabalhador quanto vigente os efeitos da MP-946/2020, impõe reconhecer o direito ao levantamento do saldo de FGTS no importe de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

**Por todo o exposto, considerando o disposto no artigo 355 do CPC, inexistindo a necessidade de produção de qualquer outra prova, concedo parcialmente a segurança, para autorizar a expedição do alvará requerido pelo impetrante para saque dos depósitos efetuados pelo empregador até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), previstos na MP nº 946/2020, restando prejudicada a análise do agravo interno.**

**Isto posto**, concedo parcialmente a segurança, para autorizar a expedição do alvará requerido pelo impetrante para saque dos depósitos efetuados pelo empregador até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), previstos na MP nº 946/2020, restando prejudicada a análise do agravo interno.



**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, **conceder parcialmente a segurança**, para autorizar a expedição do alvará requerido pelo impetrante para saque dos depósitos efetuados pelo empregador até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), previstos na MP nº 946/2020, restando prejudicada a análise do agravo interno, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, que redigiu o Acórdão. Vencidas, parcialmente, as Excelentíssimas Desembargadoras CARINA RODRIGUES BICALHO (Relatora), MARIA HELENA MOTTA e GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, que limitavam o levantamento do FGTS a R\$ 6.220,00, observando o limite previsto no Decreto nº 5.113/2004, e os Excelentíssimos Desembargadores MARCOS PINTO DA CRUZ e EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH, que julgavam extinto o Mandado de Segurança por incabível.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

**JORGE ORLANDO SERENO RAMOS**  
Redator Designado

atf



Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 12/03/2021 18:11:11 - 09c5f9b  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010815574475100000052234073>  
Número do processo: 0101573-34.2020.5.01.0000  
Número do documento: 21010815574475100000052234073